COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022

Institui a campanha "Novembro Verde" como mês de conscientização da ostomia e dá outras providências.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da ex-Deputada Paula Belmonte, "institui a campanha "Novembro Verde" como mês de conscientização da ostomia e dá outras providências".

A campanha será realizada, em todo o território nacional, por meio de ações de conscientização e sensibilização da população para a importância da prevenção e tratamento de complicações em ostomias. O art. 2º do Projeto, dispõe que deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras:

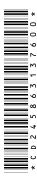
I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II – promoção de palestras, eventos e atividades preventivas e educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção, tratamento e complicações em ostomias, que contemplem a generalidade do tema;

IV – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.





O art. 3º do Projeto estatui, por sua vez, que "durante o mês de novembro, em atenção à campanha 'Novembro Verde - Mês de conscientização da ostomia', a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar a discussão e a votação de proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, beneficiem pessoas ostomizadas."

Em sua justificação do Projeto, a ex-Deputada Paula Belmonte lembra que:

A Ostomia/Estomia deriva do grego "osto", significando boca e "tomia", abertura, cujos estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo. Nesse sentido, podemos dizer então que a ostomia versa sobre um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, ou seja, de algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro, podendo manter uma comunicação com o meio externo, através de uma fístula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

E continua:

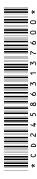
Ressalta-se que as pessoas ostomizadas, são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais n.s 3.298/1999 e 5.296/2004, ou seja, as pessoas com ostomia têm direito à igualdade de oportunidades em paralelo com as demais pessoas sem deficiência, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Corroborando com o conceito, o art. 2º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), demonstra:

"considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, foi distribuído à Comissão de Saúde e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta





Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, na forma de Substitutivo, consoante o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Dr. Zacharias Calil. O Substitutivo determina que sejam, no mínimo, realizadas dois tipos de atividades:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde; e

 II – veiculação de informações sobre prevenção, tratamento e complicações de ostomias.

Seu segundo item do art. 2º, bem genérico, permite simplificar a proposição original, eliminando dois tipos de atividades listados nessa. Ele também introduz no segundo item do art. 2º uma noção que não aparecia no Projeto de Lei nº 1.146, de 2022: informações sobre as complicações da ostomia.

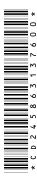
Por sua vez, o art. 3º do Substitutivo, como o do Projeto, prevê a priorização das proposições legislativas que digam respeito à pessoa ostomizada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Casa.





A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Tanto Projeto quanto o Substitutivo, ambos ora em análise, são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de parlamentar em iniciar o processo legislativo em tal matéria.

O art. 3º do Projeto e o art. 3º do Substitutivo são, porém, formalmente inconstitucionais, porque não se impõe pauta ao Congresso Nacional e às suas Casas por lei. Isso submeteria, de alguma forma, a agenda de tais instituições ao Presidente da República, o qual tem o poder de veto sobre os projetos de lei. Portanto, os referidos dispositivos violam o princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

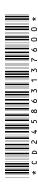
No que se refere à técnica legislativa e à redação, ambas as proposições observam os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, de boa redação e de boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, com a emenda anexa, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Saúde, na forma da subemenda anexa..

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022

Institui a campanha "Novembro Verde" como mês de conscientização da ostomia e dá outras providências.

EMENDA Nº1

Suprima-se o art. 3º do Projeto e renumere-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.

Deputado DUARTE JR. Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022

Institui a campanha Novembro Verde.

SUBEMENDA Nº1

Suprima-se o art. 3º do Projeto e renumere-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator



